



Licitações TRE-CE &lt;licitacoestrece@gmail.com&gt;

---

**EDITAL TRE-CE Nº P.E. 90006/2024**

2 mensagens

**Evandro Barbosa** <contato.phodium@gmail.com>

20 de fevereiro de 2024 às 23:42

Para: astac@tre-ce.jus.br

Cc: npr@tre-ce.jus.br, licitacoestrece@gmail.com

Prezados,

No intuito de otimizar o processo licitatório e resguardando as diretrizes legais, vimos por meio deste, enviar anexo Pedido de Impugnação ao processo em epígrafe.

Certos da compreensão e entendimento, desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,



Evandro Sousa  
(85) 98751-5505  
Wangles Praciano  
(85) 99625-1195  
Alisson Queiroz  
(85) 99268-6545

---

**2 anexos**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO TRE-CE.pdf**  
204K

**1. CNPJ.pdf**  
201K

---

**Seção de Licitações TRE-CE** <licitacoestrece@gmail.com>

27 de fevereiro de 2024 às 10:59

Para: Evandro Barbosa &lt;contato.phodium@gmail.com&gt;

Cco: astag@tre-ce.jus.br, "npr@tre-ce.jus.br &lt;npr@tre-ce.jus.br&gt;" &lt;npr@tre-ce.jus.br&gt;, Seção de Licitações TRE-CE &lt;licitacoestrece@gmail.com&gt;

Bom dia,

Informo que foi dado publicidade (em anexo) à suspensão do certame para ajuste no edital. Recomendamos acompanhar os meios oficiais para divulgação do edital ajustado.

Atenciosamente,

ASTAG TRE/CE

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**PUBLICACAO SUSPENSAO.pdf**  
716K

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024  
PROCESSO TRE/CE SEI N.º 2023.0.000019718-9

OBJETO: Prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva com remoção de resíduos e análises físico-químicas de efluentes de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com adoção de lodos ativados na modalidade aeração prolongada conforme as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (Termo de referência).

1. Identificação:

**Razão Social: PHODIUM SOLUÇÕES CONSULTORIA E GESTÃO EIRELI**

CNPJ: 18.060.449/0001-00      Inscrição Municipal: 281180-4

Endereço completo: RUA AMADEU FURTADO, nº 588, Parquelândia, Fortaleza, Ceará.

Representante Legal: Evandro Barbosa de Sousa.

Telefones para contato: Celular: (85) 9 8751 5505

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Prezados Senhores, vimos por meio deste apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO referente ao processo em epígrafe, cuja motivação se baseia em exigências restritivas realizadas na fase de habilitação, em desconformidade com o que a legislação vigente permite.

**I. DOS FATOS**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, por intermédio do pregoeiro regularmente designado e dos membros da equipe de apoio, abriu um processo licitatório EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024, cujo OBJETO é contratação de empresa especializada em Prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva com remoção de resíduos e análises físico-

químicas de efluentes de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com adoção de lodos ativados na modalidade aeração prolongada conforme as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (Termo de referência).

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Inicialmente vale salientar que a fase interna das licitações apresenta uma gama relevante de temas que geram dúvidas e debates variados, que podem envolver todo e qualquer ato pertencente à respectiva fase.

Natural que isso ocorra, visto que a fase interna apresenta uma complexidade ímpar e norteará todas as fases posteriores (fases externa e contratual), exigindo, assim, cuidado e atenção muito particulares por parte dos envolvidos no processo de contratação.

Por exemplo, sabe-se que é na fase interna da licitação que são definidos os documentos de habilitação que serão exigidos do(s) particular(es) no instrumento convocatório, a fim de averiguar se a licitante tem condições jurídicas, técnicas, econômicas, fiscais e trabalhistas para contratar com a Administração Pública.

Acontece que, muitas vezes, a dúvida permeia a possibilidade de exigir determinados documentos a título de habilitação, visto que uma decisão equivocada nesse sentido poderá ensejar a ilegalidade do edital, a depender do caso concreto.

Ocorre que ao analisar o edital a empresa candidata deparou-se com flagrantes equívocos no que tange às exigências de Habilidade, especialmente relacionadas às **QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS** necessárias, conforme será exposto a seguir:

## **II. ITEM I: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

### **“8.7. Qualificação Técnica**

**8.7.1. Registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional **competente (CREA)**.**

e

*8.7.6.1. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, devidamente registrados **no CREA/CAU**, em que comprove que a licitante executou serviços de manutenção de estação de tratamento de esgoto (ETE) para sistemas com, no mínimo, uma população de 200 pessoas. O quantitativo acima constitui, aproximadamente, 50% da população fixa da edificação.”*

Considerando que a execução dos serviços envolve a manutenção e operação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com análise Físico-Química e conforme legislações vigentes, diretrizes de órgãos de ordem ambiental, dentre outras atividades inerentes à **engenharia química**, é evidente a possibilidade dos licitantes poderem apresentar acervos com responsabilidade técnica de tal profissional, o qual pode ter vinculação junto ao **Conselho Regional de Química - CRQ**.

Portanto, a exigência apresentada em edital no que se refere às responsabilidades técnicas dos profissionais com registro **exclusivamente no CREA** se torna evidentemente equivocada, pois traz extrema restrição à profissionais ligados ao CRQ.

Tal comprovação deve ser por meio dos registros da empresa e de seu responsável técnico junto ao conselho competente, qualquer que seja de competência, portanto **CREA e/ou CRQ** estariam dentro desse cenário de aptidão técnica.

A aplicação de tais exigências pode acarretar a restrição dos serviços por profissionais que possuem capacidade técnica para tal, prejudicando a lisura do certame licitatório, pois vai de encontro com alguns dos princípios da lei de licitações, tais como o da competitividade e da economicidade, bem como outros pertinentes ao bom andamento do processo de contratação pública.

Assim, é importante lembrar que as licitações devem observar, entre outros princípios, os da legalidade e da competitividade.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,*

*serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(Grifamos)*

*No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/1993 prevê o seguinte:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)*

Nesse mesmo cenário, Marçal Justen Filho ensina o seguinte:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de

vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que 3 de 10 somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543, grifamos).

Nesse sentido é notório que, as exigências de Qualificações técnicas necessitam ter adequações, pois é necessário que os profissionais e as empresas envolvidas nas execuções dos serviços ora licitados, possuam capacidade técnica para tal, devidamente registrados no conselho de sua categoria em amplitude

a todos que possuam essa competência.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE que sejam reconsideradas às exigências de **QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS** supramencionadas para que sejam ampliadas, bem como, devendo a comissão suspender o certame em epígrafe, no intuito de se realizarem alterações necessárias, incluindo a Habilitação por profissional **responsável técnico e a empresa licitante** com os devidos registros no **Conselho Regional competente, seja CREA e/ou CRQ**, propiciando uma melhor concorrência, resguardando o erário de prejuízos incalculáveis, evitando ferir os princípios constitucionais que gerem a legislação referente às licitações.

Por fim, requer que a empresa candidata, ora impugnante, seja cientificada da decisão proferida por esta Respeitável Comissão.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2024.

**PHODIUM SOLUÇÕES CONSULTORIA E GESTÃO LTDA**

CNPJ: 18.060.449/0001-00

Evandro Barbosa de Sousa

CPF: 646.942.163-68

Proprietário